



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.377 - SP (2014/0207431-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRINEU MAZIERO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. PLEITO PARA QUE REAVALIE A BOA-FÉ DO FAVORECIDO POR ENDOSSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A autonomia e independência do cheque goza de presunção relativa, o que torna possível a investigação da causa debendi.

2. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o favorecido por endosso era detentor do direito ora pleiteado e que os motivos apresentados pelo emitente não provocavam a anulação dos cheques objetos da lide. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O emitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.377 - SP (2014/0207431-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRINEU MAZIERO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. EXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 297/299).

Nas razões do regimental, o emitente alega que o negócio jurídico que ensejou os seus cheques ficou inadimplido pelo contraente e que o favorecido pelo endosso agiu de má-fé. Defende ainda que seu pleito não demanda o revolvimento das provas.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.377 - SP (2014/0207431-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IRINEU MAZIERO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)**
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA**
ADVOGADO : **PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. PLEITO PARA QUE REAVALIE A BOA-FÉ DO FAVORECIDO POR ENDOSSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A autonomia e independência do cheque goza de presunção relativa, o que torna possível a investigação da causa debendi.

2. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o favorecido por endosso era detentor do direito ora pleiteado e que os motivos apresentados pelo emitente não provocavam a anulação dos cheques objetos da lide. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O emitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.377 - SP (2014/0207431-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IRINEU MAZIERO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o emitente aduz a existência de vício insanável nos cheques e que o portador agiu de má-fé.

O pleito não merece prosperar.

Este Sodalício adota o entendimento de que a autonomia e independência do cheque goza de presunção relativa, o que torna possível a investigação da *causa debendi*.

As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e nas provas colacionadas, concluíram que o favorecido por endosso era detentor do direito ora pleiteado e que os motivos apresentados pelo emitente não provocavam a anulação dos cheques objetos da lide, como se vê:

De fato, malgrado as alegações recursais apresentadas, o que se percebe é que os títulos (cheques), objetos litigiosos, advêm de emissão regular pelo apelante, que os franqueou ao sr. ARNALDO PUPIM em auxílio financeiro.

*Portanto, **inexiste vício algum na constituição de referidos cheques**, dados em espécie de mútuo entre particulares.*

...

*Nessa medida, muito embora os depoimentos testemunhais coligidos nos autos, **não se tem por comprovada a má-fé do apelado, credor dos cheques**, especialmente considerando o teor do art. 401 do CPC que assim dispõe: "Art. 401. A prova exclusivamente testemunhai só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados."*

*Logo, **os títulos de crédito são regulares e a obrigação neles expressada deve ser inexoravelmente cumprida por parte do apelante frente ao portador**, resguardado o direito de eventual intento regressivo pelos prejuízos experimentados (e-STJ, fl. 223).*

A fundamentação da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7 deste Tribunal Superior. Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ENDOSSO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 148.651/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/11/2013, DJe 21/11/2013)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 358.541/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/8/2013, DJe 6/9/2013; EDcl nos EDcl no AREsp 20.432/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 23/4/2013, DJe 29/4/2013.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207431-9

AgRg no
AREsp 582.377 / SP

Números Origem: 00030256520108260165 1650120100018038 1650120100020485 1650120100030255
2632011 30256520108260165

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRINEU MAZIERO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU MAZIERO
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.